



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079696-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante LUCILENE DA SILVA MARQUES PARLANDIM, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079696-80.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: LUCILENE DA SILVA MARQUES PARLANDIM

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) CARLA CARLINI CATUZZO

VOTO Nº 30.705.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 56 que, em ação declaratória de nulidade de contrato, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

Devidamente intimada a comprovar a alegada hipossuficiência, com concessões sucessivas de prazo para atendimento ao determinado, a autora apenas acostou documentos pertencentes à terceira pessoa, estranha aos autos.

Sendo assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se para recolher as custas e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, em primeiro grau, a parte foi intimada para que juntasse documentações que embasassem a alegação de hipossuficiência, contudo, transcorrido o prazo solicitado, não cumpriu com o determinado, eis que se limitou a juntar somente documentos de renda de uma terceira pessoa estranha aos autos (fls. 48/55 dos autos de origem).

Já, nesta instância, encartou seus holerites do INSS, demonstrando ser aposentada, com renda bruta mensal no importe de R\$ 1.853,46, também juntou seus extratos bancários, na qual constam transferências PIX para outra conta em seu nome, cujos extratos não foram encartados, mesmo já tendo sido solicitados.

Deve ser pontuado, embora a autora seja aposentada, pode ainda ter outros tipos de complementação de renda ou mesmo ainda realizar outros trabalhos formais ou informais, por isso a necessidade de apresentar os extratos bancários de todas as contas.

Assim, a documentação apresentada com a exordial, além de não possuir a abrangência determinada, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de

superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)